



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214295-87.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000330336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2214295-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante DOMINGOS MERRICHELLI, é embargado GUSTAVO ISHIWATARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214295-87.2024.8.26.0000/50000

9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Embargante: DOMINGOS MERRICHELLI

Embargado: GUSTAVO ISHIWATARI

VOTO Nº 40.487

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 106/110, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, ajuizada pelo ora embargante.

Sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em omissão e contradição, ao que insiste na argumentação de que a ação rescisória ajuizada deve ser acolhida.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem vícios a serem sanados.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214295-87.2024.8.26.0000/50000

Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, embora o embargante tenha alegado vícios na sentença que extinguiu o feito, o julgado foi claro ao apontar que a controvérsia já foi objeto de deliberação quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2302095-27.2022.8.26.0000.

Consignou-se, também, que a ação rescisória não pode ser utilizada com o propósito de obter juízo de retratação ou reexame de provas, como pretende o embargante.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214295-87.2024.8.26.0000/50000

de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]".¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte" (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)" —.²

Ainda, segundo o processualista: *"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração."*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelos embargantes, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214295-87.2024.8.26.0000/50000

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR